



Por Samara Léda

A LC 173/2020 e a possibilidade de continuidade de pagamento das indenizações e demais vantagens aos servidores públicos.

A LC 173/2020 veda, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, a aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas.

Todavia, **concessões decorrentes de determinação legal, anteriores à decretação do estado de calamidade pública**, desde que não sejam alcançadas pelos demais incisos do art. 8º da LC 173/2020, **podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.**

Para entender a Lei Complementar 173/2020 se faz necessária algumas digressões e abordar o seu alcance, notadamente no que se refere ao disposto no artigo 8º.

Pois bem.

Trata-se de lei que objetiva o chamado “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus” e que vigorará tão

somente enquanto as circunstâncias sanitárias, econômicas e sociais decorrentes do Coronavírus perdurarem em território nacional.

A norma foi editada com 11 artigos e tem por escopo implantar uma política pública financeira de ajuda e de cooperação orçamentária entre os entes federativos, tendo a União a incumbência de promover o socorro orçamentário, impedindo a criação e majoração de gastos, à partir de sua publicação.

O vértice normativo desse grande programa de ajuda financeira é o 8º, que transcrevemos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a

despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Como mencionado no início deste artigo: a norma veda, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, a aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas.

Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), **são excepcionalizadas duas situações:** 1) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; **ou 2) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública, caso das indenizações.**

As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de

representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

No ponto que nos interessa, entende-se que qualquer concessão decorrente de determinação legal anterior à decretação do estado de calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.

Encontra-se no rol dessas concessões o pagamento de indenizações e vantagens em geral, desde que possuam previsão legal e sejam anteriores à publicação da LC 173/2020, uma vez que não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado).

Também não se enquadram no inciso VIII adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Na linha do nosso artigo seguem as justificativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19, elaborado pela Câmara dos Deputados por meio da Nota Informativa nº 21 de 2020 no PLP 39/2020, na parte relacionada à contenção de despesas de pessoal. Vejamos:

“ (...) a norma prevista no art. 8º da LC 173/2020 está destinada a edição de novos atos normativos e legislativos que pretendam criar novas vantagens pecuniárias aos servidores públicos.

As vantagens pecuniárias descritas na consulta (progressões, incentivos a qualificação, RT e RSC, etc) que decorrem de lei anterior ao decreto de calamidade pública enquadram-se na exceção prevista no inciso I, art. 8 da LC 173/2020.

Dessa forma, pode-se afirmar que o art. 8º trata, em quase sua integralidade, de proibições dirigidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na condição de entes federativos, e como

limitador da permissividade introduzida no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, quanto à não observância da Regra de Ouro, ou seja, do limite de gastos públicos.

(...) As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que atuam apenas preventivamente.

Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. Também não vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação pretérita, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha. Por outro lado, as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente pouco provável face à crise financeira de todos os entes”¹. (destaque nosso)

Segundo a justificativa do PLP nº 39/2020, “a motivação é impedir que os governantes e chefes de poder atuais criem despesas novas para seus sucessores, inviabilizando, dessa forma, a futura administração”.²

A LC 173/2020, portanto, traz vedação dirigida ao legislador ordinário e aos chefes de poderes, e não ao gestor público, o que permite concluir que não há qualquer vedação para a continuidade dos pagamentos referentes às indenizações e vantagens em geral, desde que já haja previsão na legislação ordinária vigente no momento da publicação da LC 173/2020 e exista disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Samara Léda
Advogada

Especialista em processo disciplinar

Coordenadora Jurídica na Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB com atuação voltada para a defesa de direitos e prerrogativas de Magistrados

Membro na Comissão de Direito Administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (Triênio 2019/2021) e Secretária Geral Adjunta (Triênio 2016/2018);

Foi Assessora de Gabinete de Conselheiro da Comissão Permanente de Jurisprudência no Conselho Nacional de Justiça

¹ https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf

² Idem

